



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0140300-14.2006.5.01.0013 - RTOrd

Acórdão
5a Turma

Recurso do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. Realizada a audiência no dia 03/05/2012, o reclamante apresentou no dia seguinte documento comprobatório de sua impossibilidade de locomoção, o que deve ser acolhido como motivo justo para sua ausência na assentada, conforme Súmula 122 do C. TST. **Recurso provido para, acolhendo a arguição de nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual, proferindo-se nova decisão como se entender de direito**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: ALMIR GONÇALVES GOMES LOPES, como recorrente, e 1) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E 2) PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., como recorridos.

Insurge-se o reclamante, **ALMIR GONÇALVES GOMES LOPES**, contra a decisão proferida pela 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou IMPROCEDENTE a pretensão autoral (fls. 820/821).

Aviados Embargos de Declaração pelo autor, às fls. 826/828, rejeitados, nos termos da decisão de fl. 829.

O recorrente, **ALMIR GONÇALVES GOMES LOPES**, às fls. 831/833, manifesta seu inconformismo em face da decisão recorrida. Argui cerceio de defesa, por não ter a r. Sentença observado o atestado médico apresentado. Diz que, por problemas de saúde, não compareceu à audiência designada para o dia 03/05/2012, mas, em 04/05/2012, apresentou atestado médico datado de 02/05/2012 informando sobre a sua dispensa ao trabalho por 2 (dois) dias e que deveria permanecer em repouso absoluto. Afirma que a Súmula 122 do TST não determina que o atestado médico deve ser da rede pública ou que deva constar código. O recorrente ainda justifica a ausência do seu patrono na referida audiência, fundamentando que este estava em outra audiência, que teve início às 12h49min, com término às 12h57min. Por fim, pleiteia o retorno dos autos à vara de origem, para que se determine a reabertura da instrução processual.

Contrarrazões da 1ª reclamada, a fls. 841/843, e da 2ª reclamada, a fls. 844/845, ambos pelo improvimento do recurso do autor.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar n. 75/1993) e/ ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0140300-14.2006.5.01.0013 - RTOrd

das situações arroladas no ofício PRT/1º Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008, ressaltando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Nulidade da sentença

O reclamante pretende a anulação da sentença, por cerceio de defesa, por não ter a r. Sentença observado o atestado médico apresentado. Diz que, por problemas de saúde, não compareceu à audiência designada para o dia 03/05/2012, mas, em 04/05/2012, apresentou atestado médico datado de 02/05/2012 informando sobre a sua dispensa ao trabalho por 2 (dois) dias e que deveria permanecer em repouso absoluto. Afirma que a Súmula 122 do TST não determina que o atestado médico deve ser da rede pública ou que deva constar código. O recorrente ainda justifica a ausência do seu patrono na referida audiência, fundamentando que este estava em outra audiência, que teve início às 12h49min, com término às 12h57min. Por fim, pleiteia o retorno dos autos à vara de origem, para que se determine a reabertura da instrução processual.

E tem razão.

O reclamante comprovou a sua impossibilidade de comparecer à audiência na data designada, conforme atestado médico de fl. 825, sendo irrelevante o fato de não ter sido emitido pela rede pública ou por não conter especificação do código da doença.

O fato é que, realizada a audiência no dia 03/05/2012, o reclamante apresentou no dia seguinte documento comprobatório de sua impossibilidade de locomoção, o que deve ser acolhido como motivo justo para sua ausência na assentada, conforme Súmula 122 do C. TST.

Vale dizer, ainda, que a ausência do advogado do autor naquela mesma audiência em nada prejudica a situação do reclamante, sendo certo que comparecendo o patrono ou não, a audiência seria remarcada, face a impossibilidade de o autor comparecer.

Dessa forma, acolho a arguição de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual, proferindo-se nova decisão como se entender de direito.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0140300-14.2006.5.01.0013 - RTOrd

Dou provimento.

A C O R D A M os componentes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e, por maioria, DAR-LHE provimento para, acolhendo a arguição de nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, proferindo-se nova decisão como se entender de direito, nos termos do voto do desembargador relator. Vencido o desembargador Roberto Norris que negava-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 2013.

Desembargador Federal do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
Relator